

<b>PROCESSO Nº</b>	6.416-5/2010
<b>PRINCIPAL</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
<b>PROCEDÊNCIA</b>	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
<b>ASSUNTO</b>	DENÚNCIA (Virtual)
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Passo à análise meritória desta Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 20/2010, em obediência ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Primeiramente, impende destacar que a empresa denunciante requereu a adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, a fim de determinar à Prefeitura denunciada a alteração imediata de algumas cláusulas contidas no Edital, a qual foi rejeitada pelo então Relator inicial, Conselheiro Domingos Neto.

Pois bem, acerca do primeiro item denunciado (suposta desigualdade entre os licitantes), a equipe de auditoria concluiu que não há qualquer restrição ao caráter competitivo entre distribuidoras e administradoras de combustíveis. Elas apenas possuem atribuições diferenciadas.

A primeira é autorizada pela Agência Nacional de Petróleo para exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos da Resolução n. 43 de 22/12/2009. E a segunda gerencia as unidades de abastecimento (postos de combustíveis), cobrando para tanto uma taxa de administração.

Ainda, a alegação do denunciante de que a “distribuidora pode oferecer melhor proposta em razão da possibilidade de ofertar desconto maior que a administradora” pode ser ilidida pelo fato de uma administradora ter logrado vencedora do certame.

Atinente à ausência de clareza do objeto licitado, a equipe de auditoria apontou que o item 2.1 do Edital descreve de forma clara e objetivo o objeto, não deixando dúvidas de que a Prefeitura Municipal pretende registrar preços para futuras aquisições de combustíveis.

Para melhor elucidação, transcrevo o item 2.1 do Edital:

2.1. O presente pregão presencial tem por objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis (álcool comum, gasolina comum e óleo diesel comum), fornecido por empresa distribuidora, administradora ou do comércio varejista de combustível, que detenha sistema próprio ou contratado gerenciamento eletrônico das unidades de abastecimento (posto de combustível), com utilização de cartões magnéticos ou chip, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande.

Por fim, quanto ao último ponto denunciado, o gestor defendente elucidou que o edital não vincula o preço do serviço aos praticados pela Agência Nacional de Petróleo e sim o preço dos combustíveis à tabela da ANP, conforme item 8.4 do edital.

A equipe técnica acatou as justificativas do defendente e acrescentou que, da análise do edital e seus anexos, não há que se falar em vinculação de serviços, mas apenas adoção como parâmetro dos preços dos combustíveis, os praticados pela ANP.

Comungo desse mesmo entendimento da equipe de auditoria no sentido de que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nas cláusulas previstas no Edital do Pregão Presencial n. 20/2010, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e concluo pela improcedência desta Denúncia.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, incisos IX e X, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer n.º 4.809/2011 do Ministério Público de Contas e VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia formulada pela empresa licitante Trivale Administração Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos, sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 20/2010, cujo objeto foi "*registro de preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis*", ante a comprovação nos autos da legalidade e regularidade das cláusulas previstas no citado Edital, nos termos das razões que integram este voto.

Após, arquivem-se os autos nos termos de praxe.

É o voto que submeto a deliberação plenária.

Cuiabá, 02 de agosto de 2011.

**Conselheiro Alencar Soares**  
**Relator**